MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.003884/90-17
Recurso nº. : 102.601
Matéria: : IRPJ - EXS: 1986 A 1988
Recorrente : LUMBER MOSS LTDA.
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.794

IRPJ - EXERCÍCIOS 1986-1988 - GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AJUSTE - TRD - A eliminação de certa matéria tributável com reflexo na glosa de correção monetária do patrimônio líquido, dentro dos seus respectivos limites, haverá de implicar no ajuste conseqüente da acusação repercutida. É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUMBER MOSS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para ajustar o crédito tributário remanescente ao montante quantificado pela repartição de origem segundo demonstrativo fiscal de fls. 203 a 205, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

MSR

Processo nº. : 10283.003884/90-17
Acórdão nº. : 103-18.794

Recurso nº. : 102.601
Recorrente : LUMBER MOSS LTDA.

RELATÓRIO ADICIONAL

Retornam os autos à esta C. Câmara após a determinação constante dos termos da Resolução nº 103-01.-566, votada em sessão de 22 de janeiro de 1996, e que determinou a baixa dos autos em diligência para o aprofundamento do alcance da R. Decisão monocrática que proverá certas matérias sem no entretanto aparentemente, adaptar certo provimento outorgado à acusação versando "glosa de correção monetária do patrimônio líquido".

Como conseqüência disto elaborou-se o relatório de fls. 203/204 que, seguramente reforçando as preocupações deste Relator, demonstrou o equívoco que, em tese, deve ser reparado através do provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago da questão, devidamente cientificada às fls. 205 do Parecer de fls. 203/205, que procedeu ao ajuste por que clamou a Recorrente no item versando "Glosa de Correção Monetária do Patrimônio Líquido" pelo provimento de certa matéria afetando esta matéria tributável, quedou-se ela no silêncio. Neste sentido interpreta o signatário que sua conformidade então aos valores da parcela de IRPJ remanescente nestes autos para liquidação se subsume ao montante resumido às fls. 205 no valor de 16.063,90 UFIRS.

Neste sentido voto assim pelo provimento integral do recurso para se limitar o valor da exigência remanescente sob litígio de IRPJ aquele montante, após o expurgo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. em conformidade com a IN 32/97.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE